

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VMADUFD
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF

Número do processo: 0707404-06.2021.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
RECONVINDO: EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA**

**REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA ZENILDE GUEDES, MARIA REGINA SOUSA, EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA, CLAUDIA ALVES DA CONCEICAO, MACULEI DE MENEZES ROCHA, ALEX ALVES DA CONCEICAO, VANUSA PEREIRA CAMPOS GONCALVES, FRANCISCO PERES DE OLIVEIRA FILHO, EVENTUAIS RÉUS INCERTOS E INTERESSADOS, EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO NOGUEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO SETOR DE CHACARAS COLOMBO CERQUEIRA, VANIR GOMES DA SILVA, CLEITON FERNANDO BARROSO DOS SANTOS, VALDEMIR GOMES DA SILVA, NOEL DOS SANTOS ABREU, SANTANA LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECONVINDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA, MARIA ZENILDE GUEDES, MARIA REGINA SOUSA, EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA, CLAUDIA ALVES DA CONCEIÇÃO, MACULEI DE MENEZES ROCHA, ALEX ALVES DA CONCEIÇÃO, VANUSA PEREIRA CAMPOS GONÇALVES e FRANCISCO PERES DE OLIVEIRA FILHO**, onde o órgão ministerial pretende impedir a expansão de parcelamentos irregulares no Núcleo Rural Desembargador Colombo Cerqueira, Paranoá/DF, encravado na poligonal prevista para a instituição de Refúgio de Vida Silvestre, inserida na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu e qualificada como Parque Ecológico da Cachoeirinha. Alegou que o imóvel foi parcelado e vendido por José Ferreira da Silva aos demais réus; que a área ocupada irregularmente é fundamental para a preservação ambiental, abrigando diversas espécies de plantas e animais; que o parcelamento irregular está causando danos significativos ao meio ambiente, como desmatamento, erosão do solo e poluição da água; que a terra em questão é pública e está sendo utilizada de forma ilegal; que o crescimento desordenado da área pode sobrecarregar a



infraestrutura local, como o sistema de abastecimento de água e esgoto. Pediu: a) a cominação das obrigações de não fazer consistentes na abstenção de atividades/entropias na área mencionada na demanda, sob pena de multa; b) a cominação da obrigação de fazer consistente na desocupação da área e remoção de todas as antropias realizadas no local no prazo de 60 dias, sob pena de multa; c) a cominação da obrigação de restaurar a área ao seu estado anterior, mediante a elaboração e cumprimento de plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD); d) a cominação da obrigação solidária aos réus de pagamento de indenização pelos danos materiais irrecuperáveis; e) a cominação da obrigação de pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00.

Em 27/9/21 foi proferida a decisão deferindo a liminar para cominar aos réus as proibições de parcelar (desmembrar ou lotear) a área referida na demanda; vender, permutar, alugar, doar ou de qualquer modo ceder a gleba em que situado o parcelamento ou quaisquer das frações já existentes; anunciar, vender, permutar, alugar, doar ou de qualquer modo ceder as unidades já parceladas ou as edificações nelas existentes a terceiros; edificar, em geral, inclusive guaritas, muros, cercas, abertura/pavimentação de ruas, terraplanagem, retirada de vegetação, captação de água, ligação de energia elétrica ou qualquer outro tipo de infraestrutura destinada ao uso urbano da área e; praticar qualquer ato voltado para a implantação ou consolidação do parcelamento ilegal do solo no local. Determinou multa para os descumpridores de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. Determinou-se, ainda, a obrigação de fazer consistente na desocupação da área e remoção de todas as antropias realizadas no local (edificações habitadas ou não, contêineres, cercas, muros, portões, quaisquer placas com indicação de "propriedade" etc.), no prazo de 60 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000.000,00. (ID 104243461).

Nos IDs 129078582, 129082935 e 139290296 Edmilson Pereira dos Santos, Neilton Leal Costa Junior, João Damasceno Nogueira e Associação dos Proprietários e Moradores do Setor de Chácaras Colombo Cerqueira protocolaram petição requerendo habilitação nos autos.

No ID 106108610, Francisco Peres de Oliveira Filho apresentou contestação refutando a acusação de dano ambiental, afirmando que não realizou parcelamento no imóvel e que usa a área exclusivamente para moradia e subsistência familiar. Ressaltou que utiliza a propriedade para subsistência familiar. Ademais, impugnou os fatos apresentados na inicial, argumentando que a petição inicial do Ministério Público é vaga e carece de provas específicas de danos causados por ele. Pediu os benefícios da justiça gratuita e o julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Alex Alves da Conceição ofereceu contestação sob ID 106254679. No mérito, aduz que a acusação de parcelamento irregular é infundada, afirmando que a área é usada apenas como moradia para ele e sua família, e que não realizou qualquer subdivisão dos lotes; que utiliza a propriedade para subsistência familiar. Pediu a inclusão de Francisco Eudes Carneiro de Mesquita no processo, já que este reivindicou propriedade da área em uma ação de interdito proibitório paralela (Pje n. 0704612-12.2021.8.07.0008). Pediu os benefícios da justiça gratuita e o julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Em contestação, José Ferreira da Silva defendeu que a acusação de parcelamento irregular não possui provas que demonstrem sua responsabilidade direta. Informou que utiliza a propriedade para subsistência familiar. Pediu a inclusão de Francisco Eudes Carneiro de Mesquita no processo, reiterando que este último alega ser proprietário da área e entrou com uma ação para proteger a posse. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência dos pedidos autorais (ID 106562167).

Sob ID 106557091, Maria Zenilde Guedes, Maria Regina Sousa, Claudia Alves da Conceição, Vanusa Pereira Campos Gonçalves apresentaram contestação alegando que não são responsáveis por parcelamento ilegal e defendem que utilizam as terras para habitação familiar. Advogaram pela ausência de provas específicas que apontem para a sua culpa individual nos danos ambientais mencionados pelo autor. Aduziram que utilizam a propriedade para subsistência familiar. Requestaram pela improcedência dos pedidos autorais e pela concessão da gratuidade judiciária.



As contestações suscitaram as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa, onde os réus contestam a legitimidade do Ministério Público para propor a ação, argumentando que os interesses alegados, relativos à proteção ambiental e urbanística, seriam de competência exclusiva do ente federado local e não se tratariam de direito difuso que justifique a atuação do órgão ministerial; b) ausência de interesse de agir, vez que os requeridos alegaram não terem cometido qualquer ato de parcelamento do solo ou dano ambiental, limitando-se a ocupar áreas com moradias familiares que, segundo seu entendimento, não causam prejuízos ao meio ambiente; c) inépcia da petição inicial, uma vez que a exordial não especifica claramente os fatos e as condutas atribuídas a cada réu, dificultando a defesa, alegando que o pedido é genérico e carece de fundamentação probatória direta e individualizada sobre o suposto dano ambiental causado por cada ocupante.

A Defensoria Pública, como curadora especial contestou por negativa geral.

Réplica às contestações sob ID 119717037.

Instados a especificarem provas, o réu Jose Ferreira da Silva requereu a produção de prova testemunhal (ID 121735652) e; Eduardo Monteiro de Sousa e a Curadoria Especial pretenderam a produção de prova pericial, além de defender que a terra pertence à União (IDs 122336857 e 123443025).

Adveio decisão indeferindo as provas pretendidas (IDs 123533927 e 211602259).

Interposto agravo de instrumento da decisão retromencionada (ID 177739479), que restou desprovido (ID 208306106).

O Ministério Público ressaltou que o Instituto de Criminalística já realizou perícia na área (ID 104210876). Em resumo, o Laudo Técnico n. 6.086/2021 identificou a presença de várias construções residenciais, algumas em alvenaria e outras de material precário, além de cercas, estradas de acesso e até perfuração de poço. Observou-se que essas modificações configuram um processo de ocupação e fracionamento da área, o que causa impactos ambientais e urbanísticos. O documento destacou, também, a necessidade de autorização ambiental para qualquer atividade desse tipo, especialmente por se tratar de uma Área de Proteção Ambiental (APA). De acordo com o documento, as atividades realizadas até o momento indicam ausência de tal autorização, o que intensifica os danos ao meio ambiente.

É o relatório. **Decido.**

A obrigação de reparação do dano ambiental é solidária, ou seja, pode ser indistintamente exigida contra todos ou apenas contra alguns dos infratores. Logo, desfigura-se a hipótese de formação de litisconsórcio necessário para com o adversário dos réus em disputa possessória. Ademais, a disputa possessória configura relação jurídica deveras distinta da lastreada na responsabilidade civil pelo dano ambiental, como adiante melhor se desenvolverá. Logo, rejeito a arguição de necessidade de citação de Francisco Eudes Carneiro de Mesquita.

Pela mesma razão acima, não se vislumbra a necessidade de integração da relação jurídica pela União, IBAMA, IBRAM ou Espólio de Sebastião de Sousa e Silva. Eventuais disputas fundiárias sobre o imóvel são irrelevantes para o caso concreto, que revolve relação jurídica de direito das obrigações, e não do direito das coisas.

A incolumidade do meio ambiente em qualquer de seus aspectos, inclusive do meio ambiente natural, é interesse jurídico especialmente tutelado pela Constituição, em seu art. 225. Sendo a preservação ambiental interesse com especial tutela constitucional, a constatação da lesão ambiental atrai a responsabilidade civil pela recomposição respectiva contra todos os envolvidos na produção do dano. Dado que se trata de interesse jurídico difuso, é inequívoca a legitimidade do Ministério Público, representante constitucional da sociedade civil organizada no modelo constitucional-democrático de processo, para exigir a recomposição do dano.



Um esclarecimento necessário: a vocação ambiental de determinadas parcelas de território não emerge apenas da afetação como unidade de conservação. A criação formal de parques ecológicos apenas firma maior segurança à proteção do local, vinculando o poder público à obrigação de incrementar a vigilância dedicada à preservação, mas o valor do microbem ambiental é inerente a ele próprio, deriva de sua peculiar importância nos processos ecológicos, e não de sua afetação administrativa. No caso concreto, não pode haver dúvidas de que a região enfocada na lide é território de especial relevância ecológica, pois realiza variados serviços ambientais, que incluem a função de passagem de fauna silvestre e a preservação de mananciais de água que inclusive abastecem boa parte da região do Paranoá, conforme destaca a inicial. Portanto, as hesitações e ineficiência do poder público na afetação específica do território da região da Serrinha como parque ecológico ou qualquer outra modalidade de unidade de conservação não impede o reconhecimento judicial dos atributos ecológicos que são inerentes ao próprio território em si, e que atraem a especial proteção jurídica definida no art. 225, § 1º, I e III, da Constituição Federal.

O dano ambiental tratado nos autos consiste no parcelamento, ocupação massiva e instalação de edificações no imóvel destinado à implantação de um parque ecológico, com a destruição dos atributos que determinaram a especial proteção da área ecologicamente sensível, tanto pelos atributos concernentes ao abastecimento de água, como pelo fato de ser corredor de fauna silvestre.

O fato lesivo encontra-se suficientemente comprovado: a mera consideração da circunstância de a área ecologicamente sensível ter sido modificada pelos réus à revelia de qualquer autorização ou licenciamento ambiental, fato incontroverso, já representa gravíssimo dano ambiental em si mesmo. A conduta indicia inclusive o fato típico descrito no art. 64 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), o que acentua a flagrante ilicitude a reclamar a pronta repressão.

Para além do aspecto do meio ambiente natural, é também evidente que o parcelamento do solo foi produzido de modo criminoso, e as edificações erguidas clandestinamente, sem qualquer licenciamento administrativo – danos sobre o aspecto do meio ambiente urbano também, portanto.

Sublinho: ao admitirem que usam a área de intensa sensibilidade ambiental para fins de moradia, os réus confessam a prática da degradação ambiental ilícita, pois violam a função social que é inerente àquele território, tanto por ocuparem e edificarem à margem da lei, como por devastarem o território ambientalmente relevante, sufocando suas funções ecológicas.

Constatado o dano ambiental por ato ilícito, emerge a responsabilidade civil aquiliana de repará-lo integralmente, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e criminal respectivas, eis que é tríplice a responsabilidade decorrente do dano ambiental. Isso significa que a imposição da obrigação de reparar o dano civil em nada prejudica a possibilidade de atuação sancionatória da Administração e mesmo a persecução criminal pelos mesmos fatos, sem que isso represente *bis in eadem*.

Os documentos exibidos pelo MPDFT confirmam plenamente a ocorrência da ocupação ilegal e desvirtuamento dos atributos que determinam a tutela jurídica sobre aquele território. Constatado o dano, emerge a obrigação jurídica de empreender medidas negativas (ex.: proibição de consolidação e expansão do dano, mediante a vedação de venda e de promoção de novas intervenções na área) e positivas (ex.: elaboração e execução de plano de recuperação de área degradada) destinadas à reparação integral da lesão produzida.

Conforme consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva e solidária, alcançando tanto os que promoveram diretamente o dano, como os que se omitiram no dever de evitá-lo, e ainda os que se locupletaram por qualquer modo e a qualquer tempo do dano causado ao bem ambiental.

Conforme lapidar precedente relatado pelo maior ambientalista pátrio, o Ministro do STJ Herman Benjamin, na definição do agente responsável pelo dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz



quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, 2ª T. REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009). Logo, é irrelevante perquirir quem foi o responsável direto pelo parcelamento e comercialização criminosos do imóvel afetado, pois a responsabilidade atinge a todos os que, de qualquer modo, tenham agido diretamente contra o bem ambiental ou apenas se locupletado da lesão produzida, ocupando ou alterando a composição física do imóvel ecologicamente sensível.

A obrigação de reparar o dano ambiental é, reitera-se, solidária, ou seja, abrange todos os particulares envolvidos de qualquer modo no dano, podendo ser exigida contra qualquer deles, em sua inteireza ou em parte.

Mais especificamente, a configuração do dano ambiental atrai para os réus, que participam reflexa ou diretamente do fato ilícito, a obrigação de recompor o bem ambiental danificado, mediante a obrigação de fazer de remover as ocupações e edificações, bem como de elaborar e executar um plano de recuperação de área degradada (PRAD). O PRAD é uma modalidade de estudo ambiental que viabiliza um plano estratégico destinado a definir programas e ações voltadas a minimizar ou sanar os impactos negativos de uma determinada conduta causadora de impacto ambiental, como é o caso da alteração e ocupação indevida de área sensível denunciadas nos autos. Tem assento normativo na previsão constitucional de reparação do dano sobre território especialmente protegido, no art. 17 da Lei n. 9605/98 e na Instrução Normativa n. 04/11, do IBAMA, que no art. 1º, § 2º assim define o escopo do documento: “O PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área (...)”.

A existência de decisões judiciais reconhecendo melhor posse dos réus em relação a outro particular em nada legitimam a conduta de danificar a área ecologicamente sensível. Seu alcance objetivo restringe-se apenas e tão-somente sobre a disputa possessória entre os particulares, mas, como ressalva a própria decisão, não confere direitos contra “qualquer órgão ou agente público no regular exercício da atividade administrativa ou de polícia”, raciocínio que, evidentemente, também se estende à possibilidade de atuação do Ministério Público na persecução da tutela jurisdicional ambiental. Posse e uso da posse são coisas distintas: se alguém se arvora a possuidor de área ecologicamente sensível, assume a responsabilidade, inclusive *in vigilando*, de preservar os atributos ecológicos do bem possuído e de reparar qualquer dano ocasionado ao microbem ambiental, por ação própria ou mesmo de terceiro. Neste descortino, as decisões concessivas de posse em favor de alguns dos réus não os autorizam a depredar os aspectos naturais da área, mas, ao revés, apenas operam como prova documental indiscutível de suas responsabilidades pela lesão ambiental.

A demora na coibição da ilegalidade que avança celeremente na região, como se vê nas fotografias aéreas históricas que pontuam a inicial, implicará por certo na consolidação do núcleo urbano clandestino altamente danoso à frágil composição ambiental da região, que tem elevadíssima importância ecológica, sobretudo para a segurança hídrica de todo o Distrito Federal. O dano de difícil reversibilidade sobre o microbem ambiental enfocado na demanda já é uma realidade a exigir a pronta recomposição, em prol de toda a coletividade.

O direito de moradia deve ser exercitado em conformidade com o ordenamento jurídico, posto que, mesmo sendo um direito fundamental, não prevalece sobre os demais direitos fundamentais de toda a população, especialmente o direito de preservação de um meio ambiente minimamente saudável e equilibrado. A moradia estabelecida de modo antijurídico e lesivo aos interesses de todo o restante da sociedade obviamente não tem amparo no ordenamento jurídico. Não se justificaria, nem mesmo seria razoável supor que, para o atendimento ao interesse de moradia de um pequeno grupo de pessoas, se consinta com a destruição ambiental que ocasionará severos prejuízos a toda a população, inclusive aos próprios causadores do dano.



É bem certo que algumas unidades de conservação admitem um certo grau de ocupação humana. Contudo, a ocupação deve nortear-se por critérios técnicos, sempre respeitando-se os limites determinados pela peculiaridade do local. A possibilidade de haver ocupação numa unidade de conservação não conduz à possibilidade de se depredar o local no interesse exclusivo dos ocupantes, produzindo um núcleo urbano informal que desvirtua por completo as características ecológicas da área, como ocorre no caso concreto. No caso do território enfocado na lide, a ocupação humana que vem ocorrendo de modo inteiramente ilegal e intensamente danoso extrapola em muito o grau admitido para a proteção ambiental da área específica, conforme sua peculiaridade. Especificamente, o grau de ocupação humana da região tratada na lide é absolutamente incompatível com o adensamento urbano promovido ilicitamente pelos que retalharam a terra e os que se locupletam atualmente desse parcelamento criminoso.

A tese da “seleção estrutural”, suscitada pela defesa de Eduardo Monteiro de Sousa, não encontra respaldo jurídico, posto que pressupõe que a existência de outros infratores justifique a infração dele próprio. Ocorre que o vetor da isonomia não é a ilegalidade, mas justamente o contrário, ou seja, a igualdade de ilicitudes suscita a necessidade de extensão da repressão, e não de impunidade a todos os infratores.

A matrícula imobiliária 12.980, junto ao 2º Ofício do Registro de Imóveis, que supostamente titulava o Espólio de Sebastião de Sousa e Silva, foi há muito invalidada, conforme vem sendo reconhecido em reiteradas lides que tramitaram junto a esta Vara do Meio Ambiente. Contudo, ainda que por hipótese o imóvel fosse particular – e não é – o que está em questão na presente demanda não é, repita-se, direito de propriedade, e sim responsabilidade extracontratual por danos ambientais, aspecto relativo não à propriedade, mas ao uso da propriedade. Conforme já explanado, se por hipótese os réus fossem efetivamente donos do imóvel – e não o são – não estariam autorizados a alterar a sua composição natural e promover edificações no local, salvo se autorizados e licenciados a tanto, o que definitivamente não ocorre.

A expectativa *in abstracto* dos invasores de beneficiarem-se de uma eventual e remotíssima possibilidade de regularização fundiária também não configura fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão posta. Ao revés, falar em regularização fundiária só pressupõe uma certeza: a de que há uma irregularidade, que pode ser sanada por várias formas. No caso específico dos autos, verificando-se que o adensamento urbano é absolutamente incompatível com as características do território, a regularização pela manutenção das ocupações ilegais é juridicamente impossível.

A pretensão relativa à responsabilização pelos danos morais coletivos também se afigura procedente. Com efeito, para além do aspecto ético subjacente à obediência civil que exige de todos o estrito cumprimento da lei, e que fora obviamente desprezado pelos réus, o fato é que o gravíssimo dano ambiental que vêm causando no espaço de intensa vocação ambiental viola o interesse moral de toda a sociedade em preservar condições de vida saudáveis e equilibradas. A conduta ilícita dos autores agride conscientemente, portanto, valores éticos, jurídicos e práticos de todos os demais seres humano, donde emerge o dever de indenizar o manifesto dano moral coletivo.

A gravidade e notoriedade dos fatos, aliada à evidente necessidade de exasperação do efeito dissuasório da sanção por danos morais, que decorre da resistência dos réus em reconhecer a ilicitude de suas condutas, indicam que o valor postulado na inicial afigura-se até mesmo um tanto irrisório. Contudo, ainda que modesto, será o considerado para o arbitramento da indenização, pela incidência do princípio da adstrição ao pedido.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais, para condenar os réus:

- 1) À obrigação de não fazer consistente em se abster de promover quaisquer atividades ambientalmente lesivas na área mencionada na demanda, especialmente: a) parcelar, desmembrar ou lotear a área; b) anunciar, vender, ceder, alugar, doar ou alienar de qualquer modo as unidades já parceladas ou as edificações irregulares nelas existentes a terceiros; c) construir quaisquer edificações



ou engenhos que não sejam compatíveis com os usos permitidos no local e sem a observância da legislação de regência, inclusive guaritas, muros, cercas, abertura/pavimentação de ruas, terraplanagem, retirada de vegetação, captação de água, ligação de energia elétrica ou qualquer outro tipo de infraestrutura destinada ao uso urbano da área; d) praticar qualquer ato voltado para a implantação/consolidação de parcelamento do solo com características urbanas no local, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração a cada um dos itens acima, acrescida, no caso de infrações continuadas, de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), até que a irregularidade seja integral e definitivamente sanada, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções penais e administrativas.

2) À obrigação de fazer consistente na desocupação da área e demolição de todas as edificações e antropias estabelecidas no local, no prazo de sessenta dias desde a publicação desta sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

3) À obrigação de fazer consistente na restauração da área ao seu estado natural, em conformidade com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser apresentado à autoridade ambiental competente, para fins de aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da sentença, e a ser executado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do PRAD pela autoridade ambiental competente, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso. Em caso de descumprimento desta obrigação específica, o PRAD poderá ser elaborado e executado pelo Poder Público ou por terceiros, às expensas dos requeridos, conforme regência jurídica típica do procedimento de cumprimento de sentença em obrigações de fazer.

3) À obrigação solidária de indenizar os danos materiais irreparáveis causados ao meio ambiente, que sejam porventura constatados e liquidados no âmbito do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

4) À obrigação solidária de pagar danos morais coletivos, ora fixados no valor de R\$ 500.000,00.

Sem condenação em custas e honorários, dada a regência financeira peculiar da ação civil pública. As multas deverão ser revertidas para o Fundo de Direitos Difusos previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Encaminhe-se **imediatamente** cópia desta sentença para o Observatório do Clima do Conselho Nacional de Justiça, eis que os graves impactos da lesão ambiental produzida no território ecologicamente sensível envolvido na lide produzem evidentes impactos negativos sobre o clima local.

Oficiem-se ao IBRAM, DFLEGAL e DEMA, encaminhando cópia desta sentença para ciência das autoridades competentes, recordando que as providências jurisdicionais em nada prejudicam o poder-dever de atuação sancionatória da Administração na coibição do dano ambiental envolvido no caso concreto.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

